



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

*Modifica o caput do artigo 3º e seu § 1º do Decreto Legislativo nº 7, de 7 de janeiro de 1995.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º e seu § 1º do Decreto Legislativo nº 7, de 7 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo equivalente à remuneração mensal, destinada à compensação de despesas com transporte e de outras imprescindíveis para o respectivo comparecimento.”

§ 1º. A ajuda de custo referente à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma da Constituição Federal, terá valor proporcional à correspondente duração, considerada a duração da sessão legislativa ordinária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Justificação

O Regimento Interno de ambas as Casas do Congresso Nacional fixa, para as sessões legislativas ordinárias, os períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano civil (cf. Regimento Interno do Senado Federal, art. 2º, inciso I; Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 2º, inciso I), tendo duração variável a sessão legislativa extraordinária, na dependência de quanto disponha o correspondente ato convocatório (cf. Constituição da República, artigo 57, § 6º, incisos I e II).

Tendo em vista o caráter indenizatório da ajuda de custo, que é devida ao parlamentar no início e no final de cada sessão legislativa - ordinária ou extraordinária -, a fim de ressarcir-lo das despesas que tenha realizado ou haja de realizar para o respectivo comparecimento, as quais incluem o despendido com seu transporte e com sua permanência na Capital Federal, manda o bom-senso não sejam de igual valor de ajuda de custo relativa à sessão ordinária e a ajuda de custo relativa à sessão extraordinária.

Tal é, aliás, a diretriz que, em atenção ao princípio da razoabilidade, pode-se legitimamente extrair do artigo 57, § 7º, última parte, da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, em disposição preservada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, veda o "*pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal*".

Com a aprovação do preconizado na presente propositura, seguirão, em sua redação original, os §§ 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativo n.º 7, de 19 de janeiro de 1995, cujos critérios de pagamento e de proporção entre subsídios fixos, variáveis e adicionais foram mandados observar pelo Decreto Legislativo n.º 444, de 19 de dezembro de 2002, acerca da remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura, certo que o primeiro desses preceitos condiciona já *"o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo"* ao comparecimento *"a pelo menos dois terços da sessão legislativa"*, ordinária ou extraordinária.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**  
**PSDB/SP**